



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Processo: 26/2023

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 11 de Abril de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Negado provimento ao recurso e confirmada a sentença recorrida

Palavras-chave:

Acção de conflito de trabalho.

Ónus de alegar e ónus de formular conclusões.

Fundamentos da acção e da defesa.

Junção de documentos com os articulados.

Sumário do acórdão

I – Para ver apreciada a sua pretensão pelo Tribunal “ad quem”, o recorrente tem o ónus de alegar e de formular conclusões, porque só assim é possível conhecer do objecto do recurso – artigo 690.º do CPC.

II – Com o ónus de alegar, o recorrente apresenta os fundamentos do recurso, ou seja, submete expressamente à apreciação do Tribunal “ad quem” as razões da sua discordância para com a sentença do Tribunal “a quo” e por que acha que a sentença em causa deve ser anulada, alterada ou revogada, para que aquele Tribunal possa tomar conhecimento delas e as aprecie.

III – Com o ónus de formular conclusões, o recorrente faz um resumo dos fundamentos e especifica a norma jurídica violada com a decisão recorrida, indicando, deste modo, as questões que quer ver discutidas e decididas pelo Tribunal “ad quem”.

IV – Para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir *logicamente* do arrazoado feito na alegação. As conclusões são as *proposições* sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação.

V – Devendo as conclusões emergir logicamente da fundamentação feita nas alegações, a falta de indicação dos fundamentos torna inviável a apreciação da conclusão, porque apenas em face dos fundamentos é possível a avaliação da sua procedência ou improcedência. Com as devidas adaptações, esta situação assemelha-se com a ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

VI – Por outro lado, importa também esclarecer que, quando o recorrente é convidado a aperfeiçoar as conclusões das alegações, não ganha o direito de também reformular os



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

fundamentos do recurso. As razões pelas quais pretende a anulação, alteração ou revogação da sentença recorrida devem permanecer inalteradas. Só as conclusões é que são apresentadas ou melhoradas.

VII – Impõe-se também lembrar que os factos que servem de fundamento da acção e da defesa devem ser trazidos com os articulados correspondentes, tendo, assim, o Autor o ónus de expor os factos e as razões de direito que justificam a propositura da acção (artigo 467.º n.º 1, alínea c), do CPC) e o Réu o ónus da impugnação especificada, o que o obriga a tomar posição definida perante cada um dos factos articulados na petição inicial – artigo 490.º do CPC.

VIII – Se as partes assim não procederem, os factos que fundamentam a acção e a defesa só poderão ser admitidos até ao encerramento da discussão da causa em primeira instância, se foram considerados supervenientes, ou seja, se foram factos que ocorreram depois da fase dos articulados ou, se tiverem ocorrido antes, a parte só tomou conhecimento dos mesmos depois da fase dos articulados – artigo 506.º n.ºs 1 e 2 do CPC.

IX – De igual modo, os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes. Não sendo apresentados com o articulado respectivo, podem ser apresentados até ao encerramento da discussão da causa em primeira instância, mediante o pagamento de uma multa, salvo se provar que os não pôde oferecer com o articulado – artigo 523.º do CPC.

(Sumário elaborado pelo Relator)



Texto integral do acórdão

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

RELATÓRIO

Na Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca do Lobito, os **REQUERENTES**, todos, num universo de 100, residentes na província de Benguela, intentaram e fizeram seguir a **ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO** contra a **REQUERIDA**, representada por (...), na qualidade de presidente do conselho de administração, pedindo que a Requerida seja condenada a pagar KZ. 155.223.279,00 (Cento e Cinquenta e Cinco Milhões, Duzentos e Vinte e Três Mil e Duzentos e Setenta e Nove Kwanzas), a pagar KZ. 100.000.000,00 (Cem Milhões de Kwanzas) pelos danos morais e a pagar 15% do valor da decisão do Tribunal a título de honorários dos advogados.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Para o efeito, alegaram, em síntese, que trabalharam para a Requerida e, pela idade ou tempo de serviço, foram a reforma. Quando um trabalhador da Requerida cesse funções por reforma tem direito a uma indemnização de 25% do último salário multiplicado pelo número de anos de trabalho, mas aos Requerentes não foi a mesma paga – fls. 04 a 12.

Citada (fls. 252), a Requerida contestou por excepção e por impugnação, pedindo que as excepções dilatórias fossem julgadas procedentes e, em virtude disso, absolvida da instância; que a excepção peremptória fosse julgada procedente e, em consequência, absolvida do pedido e, não sendo este o entendimento do Tribunal, que fosse a presente acção julgada improcedente, porque não provada e, em consequência, absolvida do pedido, sem prejuízo da condenação do Requerentes como litigantes de má-fé a indemnizar a Requerida com valor igual a 10% do valor peticionado – fls. 253 a 265.

Por excepção dilatória, invocou a irregularidade do mandato judicial, porque alguns dos Requerentes não têm procuração, outros não assinaram as respectivas procurações e outros ainda não têm as assinaturas devidamente reconhecidas. Invocou também a preterição de formalidade essencial, porque a presente acção não foi precedida do recurso a qualquer mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos. Invocou ainda a incompetência relativa da Sala do Trabalho, porque entende que a competência para conhecer e julgar os alegados danos morais é da Sala do Cível e Administrativo.

Por excepção peremptória, invocou a prescrição do direito de acção, porque entende que os Requerentes intentaram a presente acção, pelo menos entre 382 e 1672 dia depois do conhecimento dos factos.

Por impugnação, alegou, em síntese, que os Requerentes foram seus trabalhadores e foram reformados de forma faseada entre 20 de Abril de 2019 e 20 de Dezembro de 2021. A indemnização reclamada pelos Requerentes estava prevista na Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, que foi revogada pela Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, tendo esta lei deixado de prevê-la. Assim, a partir da entrada em vigor dessa lei, deixou de haver base legal para legitimar o pagamento. É indubitável que os Requerentes litigam de má-fé, porquanto deduziram uma pretensão desmesurada, cuja falta de fundamento não podiam ignorar, uma vez que lhes foi explicado por diversas vezes que a lei foi revogada e até porque estão devidamente acompanhados por advogados.

Notificados (fls. 318), os Requerentes responderam à contestação, tendo rebatido as excepções dilatórias e a excepção peremptória e contestado a litigância de má-fé – fls. 319 a 323.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória, tendo em vista a tentativa de conciliação e a discussão das excepções e do pedido (fls. 328), que se realizou no dia 19 de Junho de 2023 – fls. 332 a 342.

Seguidamente, foi proferida a sentença que julgou improcedente a acção e, em consequência, absolveu a Requerida dos pedidos formulados pelos Requerentes – fls. 480 a 503.

Desta decisão, interpuseram recurso os Requerentes, agora Apelantes (fls. 508), que foi admitido como de apelação, com efeito meramente devolutivo – fls. 509.

Os Apelantes, mesmo sem requerer prazo para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 699.º do CPC, ofereceram alegações (fls. 513 a 522), mas não apresentaram as respectivas conclusões. Por isso, pelo despacho de fls. 530, foram os Apelantes convidados para, no prazo de 5 dias, apresentarem as conclusões em falta, sob pena de não se tomar conhecimento do objecto do recurso.

Notificados (fls. 534), os Apelantes apresentaram novas alegações (fls. 535 a 544), tendo concluído nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, requerer que seja o presente recurso recebido, julgado e provido para o fim de reformar ou anular a sentença nos termos das alíneas *a*) e *d*) do artigo 668.º do CPC.

Por último, pediram a procedência de todos os pedidos formulados na petição inicial.

De seguida, ordenou-se a notificação da Apelada para, no prazo de 10 dias, alegar por escrito – fls. 546. Notificada (fls. 548), a Apelada contra-alegou (fls. 549 a 562), rematando com as seguintes conclusões:

1.ª Em função da violação dos artigos 684.º e 690.º, que impõem a obrigação de apresentar conclusões entre outras, deve o presente recurso ser considerado deserto.

2.ª Ou, em alternativa, deve a presente apelação ser julgada improcedente, por não provada e, consequentemente, confirmar a decisão proferida pelo Tribunal “a quo” com todos os efeitos legais, justamente porque não violou quaisquer preceitos legais, “máxime” os mencionados pelos recorrentes.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público (MP) junto desta Câmara, foi de parecer que o recurso devia ser julgado improcedente e, em consequência, fosse mantida a sentença recorrida – fls. 567 a 571.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 572 e 572vs.), cumpre conhecer do objecto do recurso, conforme a questão a decidir que se seguem, mas antes faremos a apreciação de outras questões relevantes, sobretudo por motivos pedagógicos.



QUESTÃO A DECIDIR

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção a conclusão das alegações, emerge como única questão a decidir a seguinte:

Saber se a sentença recorrida é nula por falta de assinatura do Juiz do Tribunal “a quo” e por omissão de pronúncia, nos termos das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.



QUESTÃO PRÉVIA

Como questão prévia destaca-se um aspecto relativo à tramitação do recurso, concretamente quanto à possibilidade de alegação no Tribunal “a quo”.

Nos presentes autos, conforme já observamos no relatório, os Apelantes, sem requerer prazo para exame e alegações nos termos do n.º 1 do artigo 699.º do CPC, apresentaram as suas alegações (fls. 513 a 522), logo depois de terem sido notificados da admissão do recurso – fls. 511.

Estando em causa um recurso de apelação, a apresentação das alegações no Tribunal “a quo” é faculdade das partes, uma vez que podem sempre apresentá-las no Tribunal “ad quem”.

De acordo com o n.º 1 artigo 699.º do CPC, pretendendo qualquer das partes alegar no Tribunal “a quo”, deve requerer a fixação de prazo para exame e alegações, até dois dias depois do pagamento das custas judiciais. Requerido o prazo para o efeito, o Juiz deve fixá-lo entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) dias – artigo 705.º do CPC.

Este é o procedimento que os Apelantes deviam ter seguido.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

- 1.º Os Requerentes e a Requerida tinham um vínculo laboral.
- 2.º Os Requerentes encontram-se actualmente reformados.
- 3.º Alguns dos Requerentes foram reformados por velhice e outros por tempo de trabalho.
- 4.º Os Requerentes cessaram os seus vínculos laborais de forma faseada.
- 5.º A Requerida pagou a compensação para parte dos seus ex-trabalhadores.
- 6.º Os Requerentes deram entrada da presente acção no Tribunal no dia 18 de Outubro de 2022.



FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Única questão a decidir: saber se a sentença recorrida é nula por falta de assinatura do Juiz do Tribunal “a quo” e por omissão de pronúncia, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Para darmos resposta à esta questão a decidir, previamente devemos destacar que o recorrente tem o ónus de alegar e de formular conclusões, porque só assim é possível conhecer do objecto do recurso – artigo 690.º do CPC.

Com o ónus de alegar, o recorrente apresenta os fundamentos do recurso, ou seja, submete expressamente à apreciação do Tribunal “ad quem” as razões da sua discordância para com a sentença do Tribunal “a quo” e por que acha que a sentença em causa deve ser anulada, alterada ou revogada, para que aquele Tribunal possa tomar conhecimento delas e as aprecie.

Com o ónus de formular conclusões, o recorrente faz um resumo dos fundamentos e especifica a norma jurídica violada com a decisão recorrida, indicando, deste modo, as questões que quer ver discutidas e decididas pelo Tribunal “ad quem”.

Em suma, nas alegações, o recorrente procura demonstrar que a sentença deve ser revogada, no todo ou em parte, apresentando as correspondentes razões ou fundamentos. Essas razões ou fundamentos são, primeiro, expostos, explicados e desenvolvidos no decurso das alegações (*ónus de alegar*) e, finalmente, resumidos sob a forma de conclusões (*ónus de concluir*).

Assim, como remata ALBERTO DOS REIS, “É claro que, para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir *logicamente* do arrazoado feito na alegação. As conclusões são as *proposições* sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

e considerou ao longo da alegação” [cfr. REIS, Alberto dos (2007), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3.^a Edição de 1952, Coimbra: Coimbra Editora, p. 359].

Devendo as conclusões emergir logicamente da fundamentação feita nas alegações, a falta de indicação dos fundamentos torna inviável a apreciação da conclusão, porque apenas em face dos fundamentos é possível a avaliação da sua procedência ou improcedência. Com as devidas adaptações, esta situação assemelha-se com a ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir nos termos da alínea *a*) do n.^o 2 do artigo 193.^º do CPC.

Por outro lado, importa também esclarecer, ainda antes da resposta à questão a decidir, que, quando o recorrente é convidado a aperfeiçoar as conclusões das alegações, não ganha o direito de também reformular os fundamentos do recurso. As razões pelas quais pretende a anulação, alteração ou revogação da sentença recorrida devem permanecer inalteradas. Só as conclusões é que são apresentadas ou melhoradas.

No caso em apreciação, os Apelantes foram convidados pelo despacho de fls. 530 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as conclusões das alegações, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, nos termos do n.^º 3 do artigo 690.^º do CPC.

Deste despacho foram os Apelantes notificados no dia 05 de Dezembro de 2023 (fls. 534) e no dia 11 do mesmo mês e ano, para além de terem apresentado as conclusões das alegações (fls. 544), apresentaram também novos fundamentos, sobretudo nos artigos 52.^º a 55.^º das alegações (fls. 543), o que não é legalmente permitido. Por isso, relativamente aos fundamentos, continuam válidas as alegações de fls. 513 a 522, que foram apresentadas no Tribunal “*a quo*”.

Como consequência, a resposta à questão a decidir será feita com base nos fundamentos das alegações inicialmente apresentadas, na medida em que a apresentação das alegações no Tribunal “*a quo*” impede que a mesma volte a ser apresentada no Tribunal “*ad quem*” e, por isso, não podiam os Apelantes aproveitar-se do convite para apresentar as conclusões das alegações para apresentar novos fundamentos.

Feitas essas notas prévias, estamos agora em condições de respondermos à questão a decidir, que se prende com a preocupação de saber se a sentença recorrida pode ser anulada com fundamento na falta de assinatura do Juiz e na omissão de pronúncia.

Sem necessidade de argumentação aturada e especial, a resposta à primeira parte da questão a decidir é obviamente negativa, porquanto a sentença de fls. 480 a 503, para além de ter todas as folhas rubricadas, está devidamente assinada pela Meritíssimo Juiz que a proferiu no Tribunal “*a quo*”. Por isso, não se verifica a nulidade invocada com



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

fundamento na falta de assinatura do Juiz, pelo que, neste particular, é negado provimento ao recurso.

Para além da conclusão sobre a falta de assinatura do Juiz que proferiu a sentença recorrida, os Apelantes concluíram também que existem condições para a referida sentença ser declarada nula com fundamento na omissão de pronúncia.

Para sustentar a pretensa omissão de pronúncia, os Apelantes alegaram que o Tribunal “a quo” não se pronunciou sobre questões que devesse apreciar, porque nada disse quanto a não aplicação da Lei n.º 40/08, de 2 de Julho (Lei da Reforma), onde vem disposto no n.º 1 do seu artigo 4.º que “*Tem direito a pensão de reforma antecipada, o segurado que tenha completado 50 anos de idade e exercido actividade profissional penosa e desgastante*”. Segundo os Apelantes, é na situação referida nessa norma em que se integram a maior parte deles, o que é prova irrefutável de que em 2015 já tinham idade de reforma e, por isso, só não beneficiaram da compensação por mero capricho da Apelada – fls. 518 a 519.

Discordando, a Apelada entende que essas afirmações devem ter sido feitas por lapso, pois na sentença recorrida, a fls. 492, o Tribunal “a quo” considerou de nenhum efeito a junção dos documentos, que foi requerida a fls. 460 a 462. Por essa razão, pede que seja negado provimento ao recurso.

De facto, na sentença recorrida, a fls. 492, o Tribunal “a quo” indeferiu o requerimento de fls. 460 a 462, com fundamento na sua apresentação extemporânea e no facto de os Apelantes não ter pagado a multa devida e nem tão pouco terem feito prova da sua superveniência.

Com este indeferimento, o Tribunal “a quo” deixou de ter qualquer dever de se pronunciar sobre o conteúdo do requerimento em causa, bem como sobre os documentos que o acompanham e, por isso, não tendo feito qualquer pronunciamento sobre o mérito da pretensão dos Apelantes com a junção do requerimento e respectivos documentos, não violou o seu dever de pronúncia previsto no n.º 2 do artigo 660.º do CPC. Consequentemente, não tendo violado o dever de pronúncia, não se verifica a omissão de pronúncia enquanto causa de nulidade da sentença prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, não tendo, assim, razão os Apelantes. Não assistindo razão aos Apelantes, nessa a particular é também negado provimento ao recurso.

Por outro lado, impõe-se lembrar que os factos que servem de fundamento da acção e da defesa devem ser trazidos com os articulados correspondentes, tendo, assim, o Autor o ónus de expor os factos e as razões de direito que justificam a propositura da acção (artigo 467.º n.º 1, alínea *c*), do CPC) e o Réu o ónus da impugnação especificada, o que o obriga a tomar posição definida perante cada um dos factos articulados na petição inicial – artigo 490.º do CPC.

Se as partes assim não procederem, os factos que fundamentam a acção e a defesa só poderão ser admitidos até ao encerramento da discussão da causa em primeira



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

instância, se foram considerados supervenientes, ou seja, se foram factos que ocorreram depois da fase dos articulados ou, se tiverem ocorrido antes, a parte só tomou conhecimento dos mesmos depois da fase dos articulados – artigo 506.º n.ºs 1 e 2 do CPC.

Conforme se depreende do requerimento inicial de fls. 04 a 12, é evidente que os factos descritos no requerimento de fls. 460 a 462 são anteriores à propositura da acção e já eram do domínio dos Apelantes, pelo que não são supervenientes. Não sendo supervenientes, os referidos factos nunca poderiam ser atendidos para nenhum efeito, pelo que é acertada a decisão de indeferimento do requerimento de fls. 460 a 462.

De igual modo, justifica-se o indeferimento do requerimento de fls. 460 a 462 e, consequentemente, a rejeição do pedido de junção dos documentos de fls. 463 a 472, porque os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes. Não sendo apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento da discussão da causa em primeira instância, mediante o pagamento de uma multa, salvo se provar que os não pôde oferecer com o articulado – artigo 523.º do CPC.

Como a causa em litígio foi decidida em saneador-sentença, a junção dos referidos documentos teria de ser feita durante as alegações orais do ilustre advogado da Apelada na audiência preparatória, o que não ocorreu com o requerimento de fls. 460 a 462. Enquanto a audiência preparatória realizou-se no dia 19 de Junho de 2023 (fls. 332 a 342), o requerimento em causa só deu entrada no Tribunal “a quo” no dia 3 de Julho do mesmo ano. Portanto, deu entrada fora do tempo.

Assim, estando a sentença recorrida devidamente assinada pelo Juiz que a proferiu e não tendo havido omissão de pronúncia, não se verifica a nulidade da sentença, pelo que é negado provimento ao recurso.

❖

DECISÃO

Por todo o exposto, acordam os Juízes desta Câmara em negar provimento ao recurso de apelação e, em consequência, confirmam a dota sentença recorrida.

Sem custas, porque isentos os trabalhadores.

Registe e Notifique.

Benguela, 11 de Abril de 2024

Osvaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Cláudia Juelma Faztudo Ernesto Carvalho (1.ª Adjunta)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Magno dos Santos Bernardo (2.º Adjunto)